



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.305, DE 2023

(Da Sra. Simone Marquetto)

Altera a Lei nº 8.989, de 1995, para conceder isenção de - Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de veículo por condutores autônomos de transporte escolar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2324/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N^º , de 2023
(Da Sra. SIMONE MARQUETTO – MDB/SP)

Altera a Lei nº 8.989, de 1995, para conceder isenção de - Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de veículo por condutores autônomos de transporte escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

..... VI – ficam isentos veículos automotores, quando adquiridos por condutores de transportes escolares, para destinação exclusiva ao transporte escolar.....

§ 8º Os veículos automotores com destinação exclusiva de transporte de estudantes, na forma do disposto no inciso VI do art. 1º, não estarão submetidos às restrições descritos no caput.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, os efeitos serão produzidos a partir do primeiro dia do ano consecutivo ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI nas aquisições de veículos



* C D 2 3 9 0 1 6 0 4 0 4 0 *

automotores feitas por transportadores de escolares para utilização exclusiva no transporte de escolar.

Com a isenção de IPI beneficiaremos a aquisição dos referidos veículos, minimizando os já tão comuns relatos de transporte escolar em veículos que não reúnem as mínimas condições de segurança. O transporte escolar tem a responsabilidade de cuidar de crianças e jovens no trajeto entre residência e escola. Desenvolve importante e essencial papel na melhoria das condições da educação de nosso País.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada SIMONE MARQUETTO – MDB/SP



* C D 2 2 3 9 0 1 6 0 4 0 4 0 0 * LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.989, DE 24 DE
FEVEREIRO DE 1995**
Art. 1º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-0224;8989>

FIM DO DOCUMENTO